



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 174 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional para modificar o prazo de prescrição tributária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-28/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 174 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional para modificar o prazo de prescrição tributária.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 150 e 173 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para tratar do prazo de prescrição tributária.

Art. 2º - O artigo 174 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em quatro anos, contados da data da sua constituição definitiva.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408741900>



* C D 2 1 4 4 0 8 7 4 1 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o desenvolvimento das relações jurídicas, quer entre particulares ou com o ente estatal, é influenciada pelos efeitos inexoráveis do decurso de tempo. Assim, o ordenamento jurídico cria institutos que estão vinculados a determinados intervalos temporais que são capazes de criar, modificar ou extinguir direitos.

Esta necessidade de considerar o decurso do tempo como elemento influenciador nas relações decorre da própria segurança jurídica, já que não é viável que se estabeleçam vínculos jurídicos *ad eternum*. É nesse contexto que insurge a prescrição tributária, para evitar que o anseio do Estado por arrecadação possa perdurar desenfreadamente.

Assim, a prescrição demarca a perda do direito do Estado de exercer judicialmente sua pretensão executória. Deste modo, exaurindo tal prazo, o ente público perde a possibilidade de judicializar o seu direito, porque se manteve inerte durante certo lapso temporal.

Neste sentido, o Código Tributário estabelece prazo prescricional de cinco anos contatos da constituição definitiva do crédito tributário para que a Fazenda Pública, por meio de suas Procuradorias, possa cobrar judicialmente o montante de seu crédito.

No entanto, entendemos que tal prazo se mostra sobremaneira alargado. Ocorre que o CTN data de 1966, momento em que as tecnologias eram escassas e que a Fazenda Pública não detinha tantos instrumentos que facilitassem a cobrança judicial do crédito tributário. Entretanto, hoje a realidade é outra.

Atualmente, a Fazenda Pública possui inúmeros mecanismos que contribuem com esta atuação. Atualmente, os próprios processos são em sua enorme maioria eletrônicos e digitais, o que facilita imensamente a atuação das Procuradorias e a pretensão executória do Estado. Assim, não é mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408741900>



* C D 2 1 4 4 0 8 7 4 1 9 0 0 *

justificável que o Fisco tenha prazo idêntico àquele momento de quase sessenta anos atrás.

Deste modo, sugerimos a diminuição do prazo prescricional para quatro anos, para adequá-lo à realidade tecnológica que se observa e para, em nome da segurança jurídica, diminuir o lapso temporal em que perdura a relação jurídico-tributária estabelecida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408741900>



* C D 2 1 4 4 0 8 7 4 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

TÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

CAPÍTULO II **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

Seção II **Modalidades de Lançamento**

.....

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO